



ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. Nº 2911001/2019-CPL

PARECER JURÍDICO Nº 2019-1211001

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANALISE DE POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

INTERESSADO : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO :

A Presidente da Comissão de Licitação encaminhou a esta Assessoria Jurídica consulta sobre a possibilidade de procedimento de inexigibilidade de Licitação para contratação de pessoa jurídica para serviços médicos plantonistas, para atendimento de pacientes na Unidade de Pronto Atendimento-UPA, através do Sistema Único de Saúde-SUS, no Município de Capanema.

A Secretária Municipal de Saúde solicitou a contratação demonstrando a necessidade de prestação de serviço para a contratação de médicos para atendimento em regime de plantão, em unidade de atendimento de urgência do Município, delimitando as quantidades estimadas de plantões, horas, e médicos, conforme planejamento daquela secretaria.

O setor de contabilidade informou a existência de dotação orçamentária.

A Secretaria Municipal de Saúde designou uma Comissão Especial para credenciamento e análise das propostas e adequação das condicionantes.

A Comissão de Licitação solicitou análise e parecer sobre o Edital de Credenciamento e minuta do contrato.

PARECER

A questão “fazer ou não fazer” processo licitatório é contraditória, quando ocorre tal situação, ou seja, a existência no mercado de vários profissionais que podem desempenhar o serviço.

A luz da Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94, a licitação é indispensável em regra, devendo apenas em raríssimas exceções haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que estas deverão ser justificadas. O processo deverá ser instruído com as razões que levaram a decisão pelo procedimento, bem como, a cautela pela escolha do fornecedor ou prestador do serviço.

Ocorre que a contratação de médicos através de credenciamento é perfeitamente revestido de legalidade, uma vez que o caput do Artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93 prevê que:



“Artigo 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

Já se tornou usual que a Administração convoque os interessados, que preencham as condições uniformes, fixadas e divulgadas em instrumento convocatório, mediante tratamento isonômico, e com contraprestação estabelecida através de tabela, para contratação de serviços médicos.

A contratação de prestadores de serviços de Saúde no SUS de forma complementar pela iniciativa privada já foi normatizada através de Portaria pelo Ministério da Saúde, com fundamento no inciso XIV do art. 16 da Lei nº 8080/90.

A decisão plenária do TCU, aplicável ao tema, exarada no Acórdão 352/2015, nos autos TC 017.783/2014-3, julgamento realizado em 24/02/2016, determinou ao Ministério da Saúde (MS) que orientasse todos os entes federativos a observarem as seguintes diretrizes na celebração de ajustes com entidades privadas, visando à prestação de serviços de saúde:

“9.1.1. a contratação de entidades para disponibilização de profissionais de saúde deve ser precedida de estudos que demonstrem as suas vantagens em relação à contratação direta pelo ente público, com inclusão de planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos ajustes, além de consulta ao respectivo Conselho de Saúde;

9.1.2. o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal;

9.1.3. devem ser realizados estudos que indiquem qual sistema de remuneração dos serviços prestados é mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração que a escolha da forma de pagamento por tempo, por procedimentos, por caso, por capitação ou a combinação de diferentes métodos de remuneração possui impacto direto no volume e na qualidade dos serviços prestados à população;

9.1.4. os processos de pagamento das entidades contratadas devem estar suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados – demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos – e que garantam que os impostos, taxas e encargos trabalhistas aplicáveis ao caso foram devidamente recolhidos;



9.1.5. não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de compromisso com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos.”

No presente caso, a contratação direta via processo de inexigibilidade licitatória, já que presentes os seus requisitos legais, demonstra-se, ainda, o meio legal mais recomendado diante da inviabilidade de competição para o serviço da contratação pretendida, pois no credenciamento é o interesse público de obter o maior número possível de particulares realizando a prestação, tendo em vista que a necessidade da Administração não restará atendida com a contratação de apenas um particular ou de um número limitado destes.

Ante o exposto e considerando o que preceitua o Art. 25, da Lei nº 8.666/93, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

Sobre a celebração do contrato para contratação do serviço, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que a análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública.

Assim, considerando que a contratação de serviços médicos em regime de plantão neste caso, pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra na hipótese do art. 25, caput da Lei nº8.666/93, opinamos pela contratação direta para esse serviço, e aprova-se juridicamente a minuta Edital e do contrato e suas pactuações contidas nos autos, procedendo-se a publicação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

É o Parecer. SMJ.

Capanema, 11 de dezembro de 2019.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937